

**Senhor Pregoeiro do Município de Guaira - SP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 171/2024**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 69/2024**

A empresa ZIRICO MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.656.774/0001-69, sediada na AVENIDA DOUTOR ARNALDO SENA, 574 – BAIRRO PALMEIRAS na CIDADE DE FORMIGA/MG, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, Sr.(a) RALPH TEIXEIRA MENDONÇA, portador do Documento de Identidade nº MG 14.379.526, SOLTEIRO, BRASILEIRO, SÓCIO PROPRIETÁRIO, inscrito no CPF sob o nº 122.725.896-85, DECLARA vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme previsão do artigo 164 da lei nº 14.133/21, bem como a previsão do item 19 do referido edital.

## **I \_ TEMPESTIVIDADE**

Conforme item 19.1 do edital e artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, do edital, ficou estabelecido que qualquer pessoa poderá impugná-lo, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública. Uma vez que a abertura do pregão eletrônico será no dia 06/03/2025, o último dia para a propositura da impugnação, seria dia 28/02/2025, que o faço hoje, sendo a presente totalmente tempestiva.

## **II- DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

O presente pleito visa excluir do procedimento licitatório exigências que extrapolam o disposto no estatuto que regula o instituto das licitações, com o objetivo de evitar restrições desnecessárias ao universo de possíveis licitantes capacitados, o que poderia prejudicar a busca pela contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Ademais, é importante destacar que o edital, sendo a norma que rege o processo licitatório, deve ser claro e objetivo, de forma a não deixar margem para interpretações divergentes. Esse entendimento tem sido consolidado pelos Tribunais Superiores,

especialmente no Processo TCE-MG nº 1084361, que estabeleceu que "a Administração deve garantir clareza, precisão e objetividade na redação dos editais de licitação, os quais não podem conter dispositivos que permitam dupla interpretação e dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas."

Diante do exposto, adiante, vejamos as irregularidades encontradas no presente instrumento, que merecem a devida impugnação, visto que as exigências presentes no edital não atendem aos princípios da legalidade, clareza e objetividade, comprometendo a competitividade e a isonomia do certame.

#### **A) DIVERGÊNCIA NO EDITAL**

No preâmbulo do edital, é informado que não haverá preferência para Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e equiparadas. No entanto, no modelo da proposta, existem itens (do item 23 ao item 27) que são exclusivos para a participação de ME's e EPP's. Essa contradição entre o preâmbulo e os itens do edital cria uma discrepância que gera insegurança jurídica e confusão para os licitantes.

De acordo com a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), o edital é a norma que rege o processo licitatório e, portanto, deve ser claro, objetivo e respeitar os princípios que orientam a administração pública. A divergência apontada está em desacordo com princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como ao princípio da isonomia, que assegura tratamento igualitário a todos os licitantes.

Além disso, a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) estabelece, em seu artigo 5º, que a objetividade é um princípio fundamental que deve ser observado em todas as etapas do processo licitatório, garantindo que os requisitos do edital sejam claros, evitando a criação de condições que possam limitar indevidamente a participação de licitantes.

Portanto, a incoerência entre o preâmbulo e os itens exclusivos para MEs e EPPs compromete a competitividade e fere os princípios de transparência e eficiência, previstos no artigo 5º da referida lei, além de gerar incerteza quanto às condições estabelecidas, prejudicando a realização de uma contratação vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, é imprescindível que o edital seja retificado, a fim de corrigir as divergências e garantir o cumprimento integral dos princípios da nova Lei de Licitações,



assegurando a ampla competitividade, a igualdade de condições entre os participantes e a eficiência do processo.

## PREGÃO ELETRÔNICO 69/2024

**CONTRATANTE:**  
**MUNICÍPIO DE GUAIRA/SP**  
**CNPJ: 48.344.014/0001-59**

### **OBJETO**

**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOVEIS DE ESCRITORIO E MOBILIARIO EM GERAL.**

### **VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO**

**R\$ 539.151,69 (quinhentos e trinta e nove mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos)**

### **DATA DA SESSÃO PÚBLICA**

**Dia 06/03/2025 às 09h (horário de Brasília)**

### **CRITÉRIO DE JULGAMENTO:**

**Menor preço por item**

### **MODO DE DISPUTA:**

**Aberto e fechado**

### **PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS**

**NÃO**

**ESCLARECIMENTOS:** Diretamente pela plataforma de licitações – <https://licitamaisbrasil.com.br/> > edital PREGÃO ELETRONICO 69/2024 > Telefones/E-mail: (17) 3332-5142 – [licitacao@guaira.sp.gov.br](mailto:licitacao@guaira.sp.gov.br) ou [compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)

**Horário de funcionamento: 10 AS 16 HORAS.**

### **Itens de participação exclusiva ME / EPP / EQUIPARADAS**

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UN.	QTDD. MAX.	Marca / Fabricante / Modelo	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$
23.	Armário de Aço com 02 Portas – Armário de Aço Multiuso Organizador. Material de alta qualidade, garantindo excelente robustez e o máximo de resistência à estrutura do produto, tornando seu tempo de vida útil muito mais elevado. Sua pintura, em tinta eletrostática epóxi, o proporciona ainda mais proteção. Perfeito para a	UND	40			

#### a) DIRECIONAMENTO DO DESCRITIVO TÉCNICO NOS ITENS 7, 8, 9, 10 e 18

Ocorre que o descritivo editalício, ao estabelecer certos itens, utiliza termos excessivamente específicos e impõe a exigência de laudos desnecessários, o que acaba por excluir da licitação outros fabricantes de produtos de qualidade equivalente, ou até superior.

Como já falado a licitação possui um caráter formal, o que implica que as regras e requisitos formais devem ser rigorosamente seguidos, sob pena de nulidade do ato, dado o elevado valor do processo licitatório. Contudo, é imprescindível que essa formalidade seja tratada com razoabilidade, de modo a não restringir de forma indevida a competitividade do certame.

A necessidade de evitar exigências desproporcionais é refletida no próprio Texto Constitucional, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, autoriza apenas as exigências de qualificação técnica e econômica que sejam essenciais para garantir o cumprimento do contrato. Ou seja, qualquer requisito que se afaste de forma irracional do objeto da licitação ou que vá além do que está previsto na lei e no edital deve ser afastado, sob pena de nulidade.

A título de exemplo, podemos citar o seguinte acórdão do TCU:

"Em certame para fornecimento de mobiliário, não se pode exigir do licitante a apresentação de documentos referentes aos fabricantes dos móveis, como regularidade perante o Ibama, licença de operação ambiental, certificado ambiental de cadeia de custódia. O rol exaustivo de elementos para habilitação (arts. 27 a 31 da Lei 8.660/1993) refere-se a documentos do próprio interessado em participar do processo licitatório, e não de terceiros estranhos ao certame e à relação contratual superveniente. [...]"

**É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado. (Acórdão 2129/2021 - Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler) (grifo nosso)**

A premissa é que, ao se considerar a segurança necessária para a execução do contrato, a competitividade deve ser priorizada no processo. Sem a devida competitividade, não será possível alcançar a melhor proposta disponível. Dessa forma,

qualquer exigência que não se ajuste ao objeto do processo licitatório e que prejudique a concorrência é considerada ilegal.

Nesse contexto, o STF já afirmou que:

É inconstitucional o preceito segundo o qual, na análise de licitações, serão considerados, para averiguação da proposta mais vantajosa, entre outros itens, os valores relativos aos impostos pagos à Fazenda Pública daquele Estado-membro.

Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. (...) **A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. [ADI 3.070, rel. min. Eros Grau, j. 29-11-2007, P, DJ de 19-12-2007. (grifo nosso)]

No mesmo sentido temos mais um importante precedente do Tribunal de Justiça do Estado Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE PÚBLICO. **DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. LIMITAÇÃO AO VALOR DO DANO AO ERÁRIO.** O dano material efetivamente causado pelo agente público ímprobo deve ser objeto de prova a ser produzida na fase instrutória. Não sendo possível estimar o valor da indenização, a indisponibilidade não pode se basear no valor máximo do contrato questionado, já que este valor não será o do prejuízo. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11392306 PR 1139230-6 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1297 13/03/2014)

Por se tratar de uma aquisição comum, onde não são observados critérios técnicos especiais ou uma justificativa para ensejar a especificação, não é possível à Administração conduzir o certame no modo previsto. Tal movimento caracteriza o cerceamento da competitividade e afronta a princípios vinculados ao processo licitatório que, por força constitucional, devem ser preservados.

### III-DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, com muito respeito, REQUER a procedência da presente impugnação no sentido de que:

- a) Seja determinada a republicação do edital, devidamente corrigido, com a devida retificação do preâmbulo, de modo a esclarecer, sem margem para interpretações

ambíguas, se será concedida a preferência para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), conforme a legislação vigente.

- b) Requer-se, ainda, a retificação dos descritivos técnicos do edital, com a exclusão das especificações e exigências de laudos técnicos que, na forma em que se encontram, restringem a competitividade do certame e direcionam a licitação, contrariando os princípios da isonomia e da ampla concorrência.
- b) Caso o presente pleito não seja atendido, **REQUER**, juntamente com a decisão de indeferimento, a apresentação de **cópia da totalidade dos estudos técnicos** que concluíram pela essencialidade dessas exigências;

Termos que, pede e espera deferimento.

Formiga , 28 de fevereiro de 2025.

---

ZIRICO MOVEIS LTDA  
RALPH TEIXEIRA MENDONÇA  
CPF: 122.725.896-85 / RG: MG-14.379.526